

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

TAIS MALLMANN RAMOS

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tais Mallmann Ramos, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-296-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Com alegria que trazemos os trabalhos aprovados e apresentados no grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. A expansão do campo de políticas públicas no Brasil para diversos campos do conhecimento - como a ciência política, a sociologia, a economia, a Administração Pública... - trouxe a ciência jurídica uma abordagem de Direito em Políticas Públicas que permita dentro dos contributos que o pesquisador do Direito é capaz de trazer para o campo multidisciplinar, a análise da teoria, dogmática ou prática jurídica, que permita a plena eficácia jurídica dos direitos humanos-fundamentais, que demandam planos, diretrizes e ações governamentais para sua implementação.

No trabalho TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFobia, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI de Fernando de Lima Fogaça e Tereza Rodrigues Vieira parte-se do conceito de aporofobia para demonstrar como as políticas públicas adotadas para situação de rua reflete uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado.

Na pesquisa PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E JUSTIÇA AMBIENTAL: METAS DE LONGO PRAZO PARA FONTES RENOVÁVEIS NO BRASIL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS de Sabrina Cadó, Denise Papke Guske e Sandi Maís Schaedler abordam-se a partir do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034) e do Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) a necessidade de adequação dos princípios de justiça ambiental em suas diretrizes para a transição energética com distribuição equitativa dos riscos e benefícios.

No texto DA INVISIBILIDADE À EXCLUSÃO FORMAL: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PESCADORAS NA BACIA DE CAMPOS A PARTIR DOS DADOS DO REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP) de Camila Faria Berçot e Maria Eugenia Totti discute como Registro Geral da Pesca (RGP) enquanto política pública estatal não garantiu equidade substantiva, especialmente no acesso ao Seguro Defeso, para o acesso a direitos das mulheres pescadoras artesanais na Bacia de Campos (RJ).

No trabalho O PROCESSO ESTRUTURAL E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMAZÔNIA de Sarah Furtado Sotelo da Conceição e José Henrique Mouta Araújo discutem-se as políticas públicas de acessibilidade

na Amazônia com base em relatos reais de pessoas com deficiência e leis de inclusão, da intervenção judicial em políticas públicas por meio dos processos estruturais, estabelecendo uma análise do Tema 698 e a postura adequada do juiz e agentes envolvidos no processo, perpassando pelas críticas de ilegitimidade e incapacidade do Poder Judiciário.

Na pesquisa A TUTELA JURISDICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL de Reginaldo Bonifacio Marques , Tereza Rodrigues Vieira e Jônatas Luiz Moreira de Paula a discussão se situa na Política Nacional de Trabalho Digno e a Cidadania das pessoas em situação de rua, visando a inclusão social e as medidas para a sua implementação como ADPF 976.

No texto CAPACIDADES ESTATAIS E POLÍTICAS DE GÊNERO: ANÁLISE CRÍTICA DO GUIA DAS SECRETARIAS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DO CENSO DAS SECRETÁRIAS (2024) de Carolina Fabião da Silva e Evanilda Nascimento de Godoi Bustamante apontam com destreza as lacunas da política pública exteriorizada no Guia para Criação e Implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, publicado pelo Ministério das Mulheres em 2025, utilizando dados do Censo das Secretárias Mapeamento com Primeiro Escalão dos Governos Subnacionais.

O trabalho O DIREITO À CULTURA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE CONSTITUIÇÃO E AGENDA 2030 de Luiza Emília Guimarães de Queiros , Cirano Vieira de Cerqueira Filho apresentam a partir da agenda 2030 e da análise do regime constitucional a necessidade que as políticas culturais sejam reconhecidas como deveres constitucionais e compromissos de caráter internacional, interligadas à promoção da equidade, da participação social e da sustentabilidade democrática.

A pesquisa DESAFIOS E AVANÇOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA MARANHENSE, BRASIL de Yata Anderson Gonzaga Masullo e Ticiany Gedeon Maciel Palácio trazem importante trabalho dos desafios, os procedimentos técnicos e o desempenho do programa de regularização fundiária desenvolvido pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos municípios da Amazônia Maranhense.

O texto O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL de Gabriela de Souza Bastos Silva analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto estrutura criada pela política pública de educação voltada à inovação.

O trabalho A LEI COMO CATALISADOR: A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS E O COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL de Carlos Felipe Benati Pinto discute a persistente omissão legislativa de grande parte dos entes federados na instituição de políticas públicas de ações afirmativas de recorte étnico-racial para acesso a cargos públicos.

A pesquisa A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS de Rafael Oliveira Lourenço da Silva e Frederico Thales de Araújo Martos parte do adultocentrismo para demonstrar que na prática jurídica no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória e nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil.

O texto AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO de Gabriela de Souza Bastos Silva aponta o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil.

A pesquisa DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Pedro Nimer Neto e Frederico Thales de Araújo Martos identifica um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de políticas públicas que garantam infraestrutura escolar básica, especialmente, quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática., em específico, para a regiões Norte e Nordeste.

No texto IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO de Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira aborda a urgência da criação de uma política pública de reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial.

O trabalho POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DA INEFICÁCIA INICIAL À CONCRETIZAÇÃO EFETIVA de Carlos Felipe Benati Pinto discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na execução das políticas públicas de cotas raciais.

A pesquisa TRIBUTAÇÃO, CIDADANIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: OS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL de Estela Luisa Carmona Teixeira , Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida e Maria De Fatima Ribeiro explora a conexão entre a função social do tributo e a atuação dos registros civis das pessoas naturais como mecanismos de uma política pública de fomento à cidadania econômica e à diminuição das disparidades sociais no Brasil.

O texto SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ de Ernesto Valdivia Romero , Silvia De Jesus Martins e Ilton Garcia Da Costa pretende discutir os desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada a partir de um amplo estudo dos povos indígenas de Atitlán, da Guatemala e de Lotero.

O trabalho GOVERNANÇA NO TERCEIRO SETOR E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: OSCS E A PROPOSTA DA “MATRIZ ESG-TS” de Augusto Moutella Nepomuceno , Vivian Tavares Fontenele e Claucir Conceição Costa demonstra que governança, ao estruturar conselhos deliberativos, práticas de integridade, auditorias e mecanismos de transparência, fortalece a credibilidade das OSCs e amplia sua capacidade de captação de recursos e cooperação institucional nas políticas públicas.

Por fim, a pesquisa VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A “GUERRA INTERNA” E A BUSCA POR IGUALDADE de Vivian Tavares Fontenele e Juliana Pereira Lança De Brito reflete sobre a divisão sexual do trabalho e sua influência na reprodução das desigualdades de gênero no que tange as políticas públicas

Como visto, são trabalhos essenciais para a discussão do papel das políticas públicas no que se refere a implementação dos direitos humanos-fundamentais, da concretização dos objetivos estatais na Constituição e nas normas internacionais, na realização da redução de desigualdades, bem como, na demonstração em geral que o papel do jurista em políticas públicas envolve a busca através da análise da teoria, dogmática ou prática judicial permitindo a plena eficácia jurídica colaborando com instrumentos de implementação através do Direito que contribuem com os estudos de efetividade social produzidos no campo das políticas públicas pelas outras ciências como sociologia, administração pública e ciência política.

Outono de 2025,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Tais Mallmann Ramos

No trabalho

Na pesquisa

No texto

A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS

THE INVISIBILITY OF CHILDREN IN JUDICIAL PROCEEDINGS AND PUBLIC POLICIES: BETWEEN FORMAL TUTELAGE AND THE CONCRETE WEAKENING OF RIGHTS

Rafael Oliveira Lourenço da Silva ¹
Frederico Thales de Araújo Martos ²

Resumo

O artigo examina a invisibilidade da criança nos processos judiciais e nas políticas públicas brasileiras, evidenciando o descompasso entre a tutela formal — consagrada pela CF/88, pelo ECA e pela Convenção sobre os Direitos da Criança — e a efetividade concreta da participação infantil. Com método dedutivo, natureza exploratória e abordagem qualitativa, em chave prático-jurídica, o estudo demonstra que o adultocentrismo segue estruturando práticas institucionais: no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória; nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil. Dialogando com achados empíricos e com experiências de participação, sustenta-se que a escuta qualificada melhora diagnósticos e resultados. E, assim, conclui-se pela necessidade de institucionalizar mecanismos de participação antes da violação de direitos, ampliar protocolos de escuta para além dos casos de violência, criar conselhos e metodologias de participação infantil no ciclo de políticas, e promover educação para a cidadania infantil, como condições para concretizar a proteção integral e a prioridade absoluta.

Palavras-chave: Infância, Participação, Políticas públicas, Processo judicial, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the invisibility of children within Brazilian judicial proceedings and public policies, revealing a gap between formal safeguards—enshrined in the 1988 Constitution, the Child and Adolescent Statute, and the UN Convention on the Rights of the Child—and the concrete effectiveness of child participation. Using a deductive method, exploratory design, and qualitative, practice-oriented legal approach, the study shows that

¹ Mestrando em pelo PPGD/FDF. Bacharel em Direito pela FDF. Advogado. Diretor Acadêmico da Associação de Pós-Graduandos da FDF. Pesquisador na área de Direitos Autorais, Superendividamento, Grupos Vulneráveis e Políticas Públicas. E-mail: rsilva.2002@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil e Professor Permanente do PPGD da FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG/Passos. Advogado. E-mail: frederico.martos@direitofranca.br

adult-centered logics still structure institutions: in the Judiciary, hearings are typically restricted to victimization contexts (Law 13,431/2017), thereby confining participation to a reparatory dimension; in public policy, childhood is subsumed under the “average citizen,” fragmenting action and silencing children’s voices. Drawing on empirical findings (Pinheiro & Sousa)—which indicate that children are perceived as “objects,” “invisible,” or “manipulative”—and on participation experiences (UNICEF’s Child Friendly Cities, the Italian Città dei Bambini network, and the Santa Marta/Rio de Janeiro intervention), the paper argues that qualified listening enhances diagnosis and policy outcomes. It concludes that institutionalizing participation before rights are violated, extending judicial hearing protocols beyond violence cases, creating councils and child-friendly participatory methods across the policy cycle, and promoting civic education for children are necessary conditions to realize the doctrine of integral protection and the constitutional principle of absolute priority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood, Participation, Public policies, Judicial proceedings, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o persistente descompasso entre o reconhecimento jurídico da criança como sujeito de direitos e a efetividade concreta de sua participação social e institucional no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham consolidado a doutrina da proteção integral e estabelecido a prioridade absoluta no atendimento às demandas da infância, a realidade ainda evidencia um abismo entre previsão normativa e prática cotidiana. A criança permanece pouco ouvida, relegada a uma posição de objeto de proteção tardia, em vez de sujeito ativo de direitos.

O problema investigado concentra-se na invisibilidade da infância em duas dimensões centrais. No campo judicial, a participação da criança é frequentemente restrita a momentos de violação já consumada de seus direitos, conferindo à escuta caráter reparatório e não preventivo.

No campo das políticas públicas, observa-se a ausência de espaços institucionais que acolham sua perspectiva no planejamento, formulação e avaliação de ações estatais, perpetuando uma lógica adultocêntrica que reduz a infância a fase transitória ou etapa preparatória para a vida adulta.

A investigação tem como objetivo geral analisar criticamente como a exclusão da criança dos processos decisórios compromete a realização plena dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Pretende, ainda, propor alternativas capazes de assegurar mecanismos efetivos de participação infantil, tanto no âmbito judicial quanto no desenho de políticas públicas.

Entre os objetivos específicos, destacam-se: examinar a evolução normativa da proteção da infância desde 1988; identificar os avanços e limites dessa trajetória; investigar a forma como a escuta da criança é operacionalizada nos tribunais; e avaliar o grau de inclusão de suas demandas nas políticas públicas voltadas à infância.

A justificativa da pesquisa reside na urgência de romper com a tradição *adultocêntrica* que silencia a infância e limita sua historicidade. Valorizar a criança como sujeito social e político é condição essencial para garantir a efetividade das normas constitucionais e assegurar que direitos fundamentais, como dignidade, convivência familiar, saúde e educação, deixem de ser promessas abstratas e se traduzam em práticas institucionais.

O estudo também possui relevância social, pois evidencia que a ausência de espaços de escuta infantil gera políticas públicas incompletas, respostas judiciais tardias e, consequentemente, uma cidadania enfraquecida desde a primeira etapa da vida.

A metodologia utilizada combina o método dedutivo, partindo da análise das normas jurídicas para verificar sua aplicação prática, com abordagem exploratória e qualitativa. A escolha por uma pesquisa qualitativa permite compreender nuances da invisibilidade infantil que não se expressam em números, mas se revelam em práticas institucionais, discursos normativos e omissões sistemáticas. O caráter prático-jurídico do estudo, por sua vez, possibilita não apenas a reflexão teórica, mas também a proposição de medidas aplicáveis no cotidiano do Poder Judiciário e das políticas públicas.

Como resultado esperado, o artigo pretende oferecer diagnóstico consistente sobre os limites da efetividade dos direitos da infância no Brasil, destacando os reflexos da ausência de escuta e participação no fortalecimento da lógica *adultocêntrica*.

Além disso, busca propor mecanismos inovadores de inclusão da voz infantil em decisões judiciais e em processos de formulação de políticas, a partir da valorização de experiências já testadas, como oficinas participativas e metodologias de escuta qualificada. Ao final, a pesquisa reafirma que a concretização da doutrina da proteção integral depende da superação da invisibilidade da infância, garantindo-lhe lugar efetivo como sujeito ativo de direitos e como protagonista de sua própria história.

2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A redemocratização brasileira consolidou um novo paradigma de proteção à infância, afastando a concepção menorista que por décadas marcou o tratamento jurídico destinado às crianças e adolescentes no país.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais à vida, saúde, educação, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal dispositivo consagra a doutrina da proteção integral, ao reconhecer a criança não mais como objeto de simples tutela, mas como sujeito pleno de direitos fundamentais.

A proteção integral rompeu com o modelo anterior, consagrado pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), que tratava a infância sob uma perspectiva essencialmente tutelar, dirigida mormente aos “menores em situação irregular”. A bem da verdade, este *códex* rememorava a concepção trazida no Século XVII de que as crianças seriam reles “adultos em

miniatura”, e que necessitavam apenas de intervenção disciplinar do Estado, a fim de conter de forma repressiva as condutas infantis (Foucault, 1975).

Não somente, a mera “tutela” de menores – especialmente aqueles em situação dita “irregular – enfatizava um entendimento discriminador, e ratificava um raciocínio de inferiorização, pois acarretava no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros. Nesse sentido, o tutelado sempre o tem sido em razão de alguma inferioridade (teológica, racial, cultural, biológica etc.) (Zaffaroni, 2000).

A nova ordem constitucional, inspirada por convenções internacionais e movimentos sociais, reconheceu que todas as crianças e adolescentes, indistintamente, são titulares de direitos fundamentais, merecendo proteção e participação em todos os espaços de convivência social (Veronese, 2013).

O artigo 227, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com os demais princípios estabelecidos pela Carta Magna, como o da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Tais princípios conferem primazia às demandas da infância frente a outras políticas estatais, estabelecendo um dever jurídico de formulação de políticas públicas efetivas e a obrigação de garantir voz à criança nos processos que lhe dizem respeito.

No entanto, a despeito do avanço constitucional, persiste um hiato entre a norma e a realidade. Como aponta Pinheiro e Sousa (2024), a efetividade da participação infantil é constantemente relativizada por interpretações adultocêntricas, que vinculam a possibilidade de escuta dessa classe ao grau de “maturidade” ou “capacidade de compreensão” atribuído pela ótica do adulto (Pinheiro; Sousa, 2024).

Essa perspectiva gera contradições práticas, pois a mesma norma que, ao menos em tese, deveria assegurar a participação infantil sem restrições de cunho fisiológico, acaba condicionando sua efetividade a critérios vagos e subjetivos, interpretados quase sempre de forma restritiva.

À luz da constitucionalização do direito privado, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), consolidou-se no plano infraconstitucional a doutrina da proteção integral. O ECA prevê, em diversos dispositivos, a necessidade de considerar a opinião da criança nos processos e medidas que lhe afetam.

Como forma de exemplos esparsos na aludida legislação, tem-se o artigo 28, §1º, o qual estabelece que, nos casos de colocação em família substituta, a criança deve ser previamente ouvida por equipe interprofissional, respeitado seu grau de desenvolvimento. Já o

artigo 100, inciso XII, determina expressamente que a criança tem o direito à escuta e à participação, devendo sua opinião ser considerada na definição de medidas de proteção.

Outros dispositivos também reafirmam essa diretriz, como o artigo 47, §6º, que prevê a oitiva em caso de alteração do prenome em processo de adoção, e o artigo 161, §3º, que exige a escuta em situações de perda ou suspensão do poder familiar. Apesar disso, como apontam estudos recentes, tais previsões ainda sofrem limitações na prática, seja pela ausência de protocolos adequados, seja pela falta de preparo técnico dos profissionais envolvidos (Pinheiro; Sousa, 2024).

2.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança e sua internalização no Brasil

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, constitui marco fundamental, abrangente e universal sobre os direitos da infância. Ela simboliza uma Referência no movimento de internacionalização da proteção à criança, ao reconhecer de forma inédita sua condição de sujeito pleno de direitos, titular de garantias civis, políticas, sociais, econômicas e culturais.

Segundo Pereira (1996), “a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança”.

O artigo 12 da Convenção, que a criança “capaz de formular seus próprios juízos” tem o direito de expressar livremente sua opinião em todos os assuntos que lhe digam respeito, devendo esta ser considerada em função de sua idade e maturidade (Brasil, 1990):

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (Brasil, 1990).

Além disso, garante à criança o direito de “ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, diretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”. Essa previsão vai além da proteção meramente assistencial, pois consagra a participação ativa da criança nos espaços decisórios.

Todavia, a Convenção também apresenta contradições. Ao condicionar a participação à “idade e maturidade” da criança, abre espaço para interpretações adultocêntricas, que frequentemente relativizam ou anulam a escuta, legitimando práticas em que o adulto permanece como o detentor exclusivo da racionalidade e da legitimidade decisória. Na prática, isso se traduz na limitação da oitiva infantil a contextos de vulnerabilidade extrema, notadamente em casos de violência, como prevê a Lei nº 13.431/2017, o que esvazia o caráter universal e preventivo da participação garantida pela Convenção.

Além disso, o texto da Convenção foi criticado por seu caráter normativo e limitado, ao não definir mecanismos de efetividade ou sanções para os Estados que descumprem suas obrigações (Lundy, 2007). A ausência de instrumentos coercitivos robustos reforça a distância entre discurso e prática, permitindo que os Estados, como o Brasil, mantenham legislações protetivas ao mesmo tempo em que negligenciam a implementação de políticas públicas concretas.

Por outro lado, a Convenção inspirou iniciativas internacionais inovadoras, como o programa *Child Friendly Cities*, desenvolvido pelo UNICEF em 2009, que incentiva os governos locais a incorporarem a participação infantil nas políticas públicas, leis e orçamentos municipais (Pérez; Jardim, 2015).

Outro exemplo é a Città dei Bambini, rede europeia que, a partir da experiência italiana, propõe a reorganização urbana a partir da perspectiva da criança. Essas experiências demonstram que a efetividade do artigo 12 depende não apenas de previsão normativa, mas também da criação de estruturas institucionais e metodologias participativas que deem voz real à infância (Pérez; Jardim, 2015).

No Brasil, a incorporação da Convenção implicou desafios particulares. De um lado, fortaleceu a retórica da prioridade absoluta; de outro, revelou as tensões entre um ordenamento jurídico formalmente protetivo e uma realidade social marcada por desigualdades profundas. A criança brasileira, especialmente a oriunda de classes populares, continua sendo, na prática, um “sujeito assujeitado” no processo judicial e um ator invisível nas políticas públicas (Pinheiro; Sousa, 2024).

Assim, pode-se afirmar que a Convenção sobre os Direitos da Criança inaugurou um novo paradigma normativo, mas sua plena efetividade ainda depende da superação de práticas adultocêntricas e da construção de mecanismos institucionais que assegurem a participação real da infância em todos os assuntos que lhes digam respeito.

O mesmo se pode afirmar acerca do cenário brasileiro interno, país o qual possui um arcabouço jurídico robusto em matéria de direitos da criança, contudo, permanece a tensão entre

previsão normativa e efetividade prática. Como demonstram Pinheiro e Sousa (2024), a escuta infantil tem sido restrita a contextos de vitimização, o que gera uma contradição fundamental: a criança é considerada sujeito de direitos apenas após ter seus direitos já violados (Pinheiro; Sousa, 2024).

Assim, o que se observa é uma fragilização concreta da infância: ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de garantir voz à criança, a efetiva participação é constantemente adiada ou negada, reforçando sua invisibilidade social e institucional. Esse é o paradoxo que se pretende analisar adiante, ao se examinar, paralelamente, a prática do Judiciário e, de outro, a ausência de efetividade das políticas públicas que deveriam assegurar voz e protagonismo à infância.

3 A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Apesar do marco normativo robusto garantido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, a realidade prática do Judiciário brasileiro ainda revela uma persistente invisibilidade da criança como sujeito de direitos.

Esse fenômeno decorre, em grande medida, da manutenção de um paradigma adultocêntrico, segundo o qual a infância é concebida como etapa transitória, marcada pela fragilidade e pela incapacidade, o que justifica sua exclusão dos espaços de decisão.

O adultocentrismo, entendido como a centralidade do adulto enquanto medida de racionalidade, capacidade e legitimidade, constitui barreira histórica ao reconhecimento da criança como ator social pleno. Como evidenciam Pinheiro e Sousa (2024), a infância é frequentemente reduzida, nos discursos judiciais, a uma “fase de vulnerabilidade” cujo valor estaria no futuro, isto é, no que a criança poderá se tornar quando atingir a vida adulta (Pinheiro; Sousa, 2024).

Em outras palavras, foca-se somente no potencial decisório que aquela criança poderá vir a ter no futuro, quando plenamente adulta, relegando-se o conteúdo auxiliar que pode ser extraído dos discursos infantis dentro dos processos judiciais, a despeito da premente necessidade delas se fazerem ouvidas, porquanto é primordial a observância ao princípio do melhor interesse da criança, notadamente nos processos cujo objeto seja algum direito da criança.

Essa concepção biologicista e linear do desenvolvimento ignora a historicidade e a singularidade da infância, reproduzindo uma lógica que a coloca como etapa inferior, destinada apenas a preparar-se para a vida adulta (Vigotski, 2007).

Tal visão acarreta um silenciamento estrutural: a criança não é ouvida em processos que definem seu destino, seja em disputas familiares (guarda, adoção, suspensão do poder familiar), seja em medidas protetivas, exceto em hipóteses em que a lei expressamente obriga sua escuta.

Ainda assim, mesmo quando há previsão legal, a interpretação adultocêntrica relativiza ou condiciona esse direito, muitas vezes ignorando a opinião da criança sob o argumento de “falta de maturidade” ou “imaturidade cognitiva” (Charlot, 2013).

Conforme mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro, inspirado em recomendações internacionais, contém dispositivos claros que asseguram a escuta da criança em processos judiciais. O artigo 100, inciso XII, do ECA, dispõe que crianças e adolescentes têm direito de serem ouvidos e de participar nos atos em que se definam medidas de proteção. O artigo 28 do mesmo diploma reforça que, em casos de colocação em família substituta, deve-se proceder à escuta, respeitado o grau de desenvolvimento.

Todavia, a prática revela um cenário distinto. Pesquisa conduzida por Pinheiro e Sousa (2018), sistematizada em estudo posterior, demonstra que, para magistrados, promotores e defensores, a escuta da criança é quase sempre reduzida a casos de violência, em que já há direitos violados (Pinheiro; Sousa, 2018).

Além do mais, a pesquisa dos referidos autores, baseada na entrevista de membros participantes de processos judiciais que envolvem a presença infanto-juvenil (defensores públicos, magistrados, membros do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil), revela que a criança é enxergada com três significados distintos dentro do Judiciário, quais sejam: como objeto, como sendo a criança invisível ou como sendo manipuladora (Pinheiro; Sousa, 2018). Em síntese, todas as formas reforçam o conceito de “sujeito assujeitado” mencionado anteriormente.

O caráter de objetificação com o qual as crianças são apresentadas aos processos judiciais foi debitado notadamente à família e à própria sociedade, em que a cultura da “coisificação”, na visão dos entrevistados, já estaria arraigada (Pinheiro; Sousa, 2018). Aqui, vislumbra-se a ideia de que, se, porventura a criança aparece no processo judicial, significa que que a imagem dela diante da sua própria família já se encontra vilipendiada e abandonada, e em razão disso, infelizmente, cria-se a concepção de que se a família, que deveria proteger a criança

em primeiríssimo lugar, não está cumprindo a sua função, ao profissional do Direito, inserido no processo judicial, não caberia a responsabilidade de protegê-la.

Com efeito, o que de fato ocorre é uma tentativa de diversos atores da sociedade de se eximirem de suas responsabilidades previstas no artigo 227, da Constituição Federal. Ignorar a perversidade social e atribuir à família que “falhou” na missão de amparar aquela criança, serve como um verdadeiro álibi para o Poder Judiciário excluí-la da possibilidade de receber um tratamento digno dentro do procedimento judicial (Pinheiro, Sousa, 2018).

Para além do quadro de objetificação da criança, foram apresentadas diversas facetas acerca da invisibilidade infanto-juvenil nos processos judiciais, sendo certo que as crianças são pouco ouvidas não só verbalmente dizendo, mas pouco enxergada idem. A criança “invisível” pode ser compreendida como inaudível, vez que ela não é vista, não é ouvida, não é percebida, tampouco considerada (Pinheiro; Sousa, 2018).

O foco central do processo judicial é travestido, principalmente em casos de família, em que o procedimento pode até se iniciar no afã de proteger a criança, mas o fato de ela ser vista como um reles objeto, no curso do processo judicial outra verdade se revela, segundo o qual a criança ocupa um papel deveras secundário diante do protagonismo combatente de seus familiares (Pinheiro; Sousa, 2018).

Sobre esta invisibilidade, Sarmento (2005) expõe que a imagem dominante da infância remete as crianças para um estatuto pré-social: as crianças são ‘invisíveis’ porque não são consideradas como seres sociais de pleno direito. Não existem porque não estão lá: no discurso social”.

Diante disso, os resultados das entrevistas e informações coletadas no estudo destacam basicamente dois cenários muitíssimo preocupantes. O primeiro, que a escuta da criança é frequentemente condicionada ao contexto da vitimização, especialmente em casos de violência física, psicológica ou sexual. Entrevistados relataram que só consideram a oitiva indispensável quando há “indícios de abuso” ou quando o processo envolve medida protetiva urgente. Fora desses cenários, a voz da criança raramente é incorporada, sendo substituída pela fala de adultos (Pinheiro; Sousa, 2018).

E neste ponto há de se falar da criação da Lei nº 13.341/2017, que estabeleceu o sistema “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, diferenciando a escuta especializada (realizada por profissionais da rede de proteção) e o depoimento especial (realizado em juízo).

Ainda que a lei represente um avanço, por buscar evitar a revitimização, seu campo de aplicação limita-se a situações de violência já consumada. Nesse ponto, a crítica supracitada é

contundente: por que garantir voz apenas quando a criança já foi vítima? Ao invés de fortalecer a participação preventiva, que poderia evitar violações e promover melhores decisões, a lei cristaliza a lógica reparatória, que só confere centralidade à criança após a ocorrência da lesão de direitos.

O segundo cenário alarmante, é que a relativização da participação infantil em função da idade. Tal concepção ignora que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança asseguram o direito de participação sem qualquer limitação etária rígida, devendo a maturidade ser avaliada caso a caso (Brasil, 1990).

Essa discrepância evidencia o hiato entre a norma e sua efetividade. De um lado, um ordenamento jurídico avançado; de outro, um Judiciário que reproduz práticas tuteladoras, tratando a criança mais como objeto de proteção tardia do que como sujeito ativo de direitos.

4 CRIANÇAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE O DISCURSO E A REALIDADE

A formulação e execução de políticas públicas no Brasil historicamente têm se pautado pela figura do “cidadão médio”, entendido como o adulto, trabalhador, inserido na lógica produtiva capitalista. Essa perspectiva reducionista, ao privilegiar um modelo universal abstrato, invisibiliza as demandas de grupos sociais específicos, entre eles as crianças. O resultado é a ausência de mecanismos sistemáticos que garantam a participação infantil nas etapas de construção, implementação e avaliação de políticas.

Pérez e Jardim (2015) evidenciam que os espaços urbanos e as políticas sociais são construídos em função de padrões de mobilidade, segurança e consumo voltados ao adulto trabalhador (Pérez; Jardim, 2015). As crianças, quando consideradas, aparecem apenas como dependentes desse adulto, e não como sujeitos autônomos que vivenciam, percebem e transformam o espaço social.

Essa constatação dialoga com a crítica formulada por Sarmento (2005), para quem a infância é uma categoria social historicamente situada, mas que o adultocentrismo insiste em reduzir à condição de “ser em vir-a-ser”. Ou seja, o valor da criança seria projetado para o futuro, e não reconhecido no presente. Esse enquadramento compromete a inclusão de suas vozes nos processos de decisão política.

As políticas públicas setoriais frequentemente tratam a infância de maneira fragmentada. Na educação, as crianças são vistas como destinatárias de conteúdos pedagógicos,

mas raramente como atores capazes de opinar sobre o currículo, a organização escolar ou os métodos de ensino. Na saúde, a criança é percebida como paciente passivo, cuja voz é mediada pelo responsável legal, mesmo em situações em que a escuta direta seria fundamental para o seu diagnóstico.

Essa fragmentação reforça a crítica de Corsaro (2011), segundo o qual as crianças são agentes ativos de cultura, capazes de produzir significados próprios e de influenciar os espaços sociais em que se inserem. Ignorar sua participação não é apenas uma omissão, mas uma forma de negação de cidadania.

4.1 Participação infantil em políticas públicas: experiências nacionais e internacionais

4.1.1 O programa *Child Friendly Cities* (UNICEF)

A iniciativa *Child Friendly Cities* foi lançada pela UNICEF em 2009, no contexto da implementação local da Convenção sobre os Direitos da Criança. O programa parte da premissa de que os municípios, por estarem mais próximos da vida cotidiana, desempenham papel central na promoção de direitos fundamentais da infância.

O objetivo central é transformar as cidades em ambientes inclusivos, seguros e participativos para crianças e adolescentes, assegurando que suas necessidades e perspectivas sejam incorporadas ao processo de governança urbana.

No plano prático, a iniciativa prevê a criação de Conselhos de Crianças ou fóruns consultivos compostos por menores de idade, por meio dos quais são coletadas suas opiniões sobre temas como mobilidade, segurança, lazer, saúde e educação. As crianças participam também da definição de prioridades orçamentárias municipais, invertendo a lógica adultocêntrica que concentra decisões apenas em gestores públicos e técnicos.

Em diversas localidades da Europa e América Latina, a aplicação da *Child Friendly Cities Initiative* produziu resultados concretos: adequação de transportes públicos para maior segurança infantil; implementação de áreas verdes e espaços de lazer projetados a partir das demandas das próprias crianças; e políticas de segurança que consideram trajetos escolares e de recreação. Do ponto de vista jurídico, a experiência mostra como o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990) pode ser concretizado por meio de mecanismos institucionais de escuta sistemática.

Ao que tudo indica, não há no Brasil nenhum Município que tenha sido reconhecido oficialmente como “Cidade Amiga da Criança” através do Selo da UNICEF dado às cidades que de fato se empenharam em aderir ao programa de forma específica. A despeito disso, não

se pode afirmar que o Brasil simplesmente ignorou a referida política global, sendo certo que já possuímos alguns exemplos brasileiros de estabelecimento de diretrizes para participação infantil e para políticas urbanas mais inclusivas.

A título meramente exemplificativo, podemos mencionar especificamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araxá/MG – dentre os diversos conselhos municipais da mesma natureza espalhados pelo Brasil todo –. O Município mineiro criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), o qual é administrado exclusivamente pelo referido Conselho, e permite ampla capacitação dos Conselheiros, dos Conselheiros Tutelares e possibilita que o Conselho Municipal realize parcerias com OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), a fim de que as políticas públicas elaboradas pelos gestores sejam efetivamente aplicadas aos municípios (Deckers, 2018).

4.1.2 A Rede *Città dei Bambini* (Itália)

A rede *Città dei Bambini*, iniciada em Fano (Itália) nos anos 1990, constitui outro exemplo paradigmático. A proposta, coordenada pelo pedagogo Francesco Tonucci, parte do princípio de que “uma cidade boa para as crianças é uma cidade boa para todos”. Na prática, a iniciativa reorganiza os espaços urbanos a partir das demandas e percepções das crianças, invertendo a lógica de exclusão que tradicionalmente marginaliza a infância na formulação das políticas públicas.

Entre as medidas implementadas, destacam-se: a mobilidade infantil autônoma, com a criação de percursos escolares seguros, monitorados pela comunidade, mas sem necessidade de constante supervisão adulta; a ampliação dos espaços públicos de lazer (*leisure spaces*, conforme denomina a UNICEF no programa *Child Friendly Cities Initiative*); e a inclusão de representantes infantis em conselhos municipais, assegurando que a voz das crianças seja considerada nas decisões locais.

Esse modelo dialoga diretamente com a sociologia da infância, sobretudo com as formulações de Sarmento (2005) e Corsaro (2011), ao reconhecer a criança como ator social e produtora de cultura, capaz de intervir ativamente na configuração do espaço urbano e das políticas públicas.

A política da cidade italiana materializa uma leitura prática do princípio da prioridade absoluta (art. 227, CF/88), pois coloca a criança no centro do planejamento social, e não na periferia das decisões.

4.1.3 A Experiência Brasileira em Comunidades Periféricas

No Brasil, embora as iniciativas de participação infantil sejam incipientes, há experiências relevantes que apontam caminhos para a superação da invisibilidade. Uma delas é a pesquisa-intervenção realizada na favela Santa Marta, no Rio de Janeiro, destacada por Pérez e Jardim (2015). Nesse projeto, crianças participaram de oficinas lúdicas, desenhos, mapas afetivos e rodas de conversa, nos quais puderam relatar suas percepções sobre o território, seus medos e anseios.

A intervenção utilizou metodologias participativas e lúdicas, como rodas de conversa, oficinas de desenho, mapas afetivos, registros fotográficos e narrativas orais, para captar como as crianças percebiam e significavam o espaço em que viviam. Os resultados evidenciaram um descompasso entre a percepção infantil e o planejamento estatal.

Enquanto as políticas públicas priorizavam ações de infraestrutura de caráter geral, as crianças apontavam problemas concretos e específicos de seu cotidiano, como: a ausência de iluminação em becos e vielas, que aumentava a sensação de insegurança; a inexistência de áreas seguras para brincar, levando ao uso de ruas íngremes e perigosas como espaço de lazer; a dificuldade de circulação nos trajetos escolares, especialmente em horários noturnos; e o medo de determinados espaços por conta da violência armada, aspecto raramente considerado nos diagnósticos oficiais.

Essas demandas revelaram a invisibilidade da criança como sujeito político, pois as políticas implementadas pelo Estado, mesmo quando direcionadas à comunidade, não consideravam sua voz como critério de formulação.

Diante da pesquisa-intervenção realizada, foi demonstrado um significado político e social muito relevante, pelo qual se denota que a participação da criança é condição *sine qua non* para a eficácia plena das políticas públicas. Ao incorporar sua voz, o poder público obtém diagnósticos mais fiéis da realidade social e constrói intervenções mais efetivas. Do contrário, corre-se o risco de perpetuar políticas genéricas, de baixa efetividade, incapazes de responder às necessidades reais da infância.

Mais do que uma experiência local, o caso de Santa Marta ilustra um desafio nacional: transformar a escuta da infância de exceção metodológica em prática institucionalizada e vinculante, a fim de concretizar a doutrina da proteção integral. Como apontam as autoras, a escuta das crianças é fundamental para a elaboração de políticas públicas que não apenas as contemplem, mas que sejam por elas legitimadas (Pérez; Jardim, 2015).

5 DA INVISIBILIDADE À PARTICIPAÇÃO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

A análise realizada até aqui evidencia um paradoxo: embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança tenham consagrado a doutrina da proteção integral e o direito à participação, a efetividade desse arcabouço jurídico permanece limitada: no Judiciário, a escuta infantil é restrita a contextos de violência ou excepcionalidade; nas políticas públicas, a infância é frequentemente invisibilizada, tratada como apêndice das demandas adultas.

Superar essa contradição exige enfrentar o adultocentrismo estrutural que permeia as práticas institucionais e adotar uma concepção da criança como ator social e político, dotado de agência e de capacidade de contribuir para decisões coletivas. Essa lógica revela a permanência de um paradigma “adultocêntrico”, segundo o qual a infância é concebida como fase transitória, etapa de vulnerabilidade ou preparação para a vida adulta, em vez de ser compreendida como experiência social plena e dotada de historicidade própria (Vigotski, 2007; Charlot, 2013).

A mesma dinâmica de invisibilidade se projeta sobre as políticas públicas. Estudos apontam que pouco se enxerga os desideratos e anseios infantis no momento fase de elaboração de políticas públicas, e, muito menos se considera o potencial que possui a classe infantil de auxílio na etapa de formulação dessas políticas.

Tem-se que, por exemplo, o planejamento urbano e social no Brasil foi construído historicamente a partir do ideal do “cidadão médio”, ignorando necessidades específicas de grupos como deficientes, idosos, mulheres e, sobretudo, crianças.

Na prática, isso se traduz na ausência de espaços de participação infantil nas etapas de formulação, implementação e avaliação de políticas, mesmo daquelas destinadas a essa população. Experiências metodológicas de inclusão das vozes infantis em projetos urbanos, como as oficinas realizadas com crianças da favela Santa Marta, no Rio de Janeiro, demonstram que a escuta qualificada da infância pode gerar diagnósticos e soluções inovadoras, revelando demandas invisibilizadas e apontando caminhos mais eficazes para políticas públicas (Pérez; Jardim, 2015).

A invisibilidade da criança, portanto, assume duplo aspecto: por um lado, na formulação e execução das políticas públicas, que raramente consideram suas perspectivas; por outro, nos processos judiciais, em que a participação infantil é vista como exceção, limitada a casos extremos de vitimização. O resultado é um enfraquecimento da infância como categoria social, tratada mais como objeto de proteção tardia do que como sujeito ativo de direitos.

Esse cenário evidencia a distância entre o discurso normativo e a realidade social. Embora a legislação brasileira garanta o direito à participação, a sua concretização ainda é fragmentária, permeada por subjetivismos, condicionantes e resistências institucionais. A criança permanece pouco ouvida, quando não, silenciada nos espaços decisórios que afetam diretamente sua vida.

A sociologia da infância rompe com a visão biologicista que reduz a criança a um “vir-a-ser” e a reconhece como sujeito histórico do presente, que produz cultura e transforma os espaços sociais. Corsaro (2011) ressalta que as crianças não apenas internalizam valores adultos, mas constroem culturas de pares, negociam regras e atribuem significados próprios à realidade. Sarmento (2005), por sua vez, sustenta que a infância deve ser concebida como categoria social, com direitos e formas específicas de participação política.

Um dos maiores desafios é deslocar a lógica reparatória que só garante voz à criança após a ocorrência de violações. Experiências como a intervenção na favela de Santa Marta, no Rio de Janeiro (Pérez; Jardim, 2015), demonstram que a escuta preventiva pode produzir diagnósticos mais fiéis e soluções mais eficazes. No âmbito judicial, isso significa implementar protocolos permanentes de oitiva, não restritos a casos de violência, mas aplicáveis em qualquer decisão que afete direitos da criança.

No campo das políticas públicas, a escuta qualificada exige métodos adequados ao universo infantil, v.g. oficinas lúdicas, mapas afetivos, conselhos consultivos infantis, que permitam à criança expressar sua percepção do mundo sem reduzir sua fala a um simulacro da fala adulta.

5.1 Propostas de fortalecimento das políticas públicas e práticas judiciais de escuta

Para avançar da invisibilidade à participação efetiva, algumas medidas são imprescindíveis. No Judiciário, seria fundamental a capacitação de magistrados, promotores, defensores e servidores para compreender a infância como sujeito de direitos, superando visões paternalistas, e, de mesma sorte, seria relevante a criação de unidades especializadas em escuta infantil, com equipes multidisciplinares.

No âmbito da elaboração e/ou formulação de políticas públicas, é primordial que se garanta participação direta da infância no orçamento público e no planejamento urbano, portanto, deve-se cada vez estimular os Municípios a institucionalizarem conselhos municipais de crianças, inspirados no modelo do *Child Friendly Cities*, da UNICEF, expandindo, do mesmo modo, programas como o Selo UNICEF – Município Aprovado, vinculando a certificação à comprovação de mecanismos efetivos de escuta infantil. Do mesmo modo,

mostra-se necessária a implementação de metodologias participativas em comunidades vulneráveis, replicando experiências como a pesquisa-intervenção realizada na favela de Santa Marta, no Rio de Janeiro, de modo a transformar práticas localizadas em políticas de Estado.

Por outro lado, a educação voltada à cidadania infantil se coloca como mais uma alternativa de incutir as ideias cidadãs na sociedade infanto-juvenil, inserindo nos currículos escolares, por exemplo, práticas pedagógicas que fortaleçam a noção de cidadania desde a infância, para que a participação seja vista como direito e não como concessão.

A despeito de todas as ideias e propostas, o maior desafio é cultural: romper com a ideia de que a infância é um estágio transitório e incompleto. A doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição, só será efetiva quando a criança for reconhecida como cidadã do presente, titular de direitos e participante ativa das decisões que lhe dizem respeito.

Isso requer não apenas ajustes normativos, mas uma transformação na forma como o Estado e a sociedade percebem a infância. A escuta qualificada deve deixar de ser um ato excepcional para tornar-se elemento estruturante das práticas institucionais. Apenas assim será possível superar a invisibilidade que fragiliza a infância e avançar para uma sociedade que efetivamente respeite e concretize a prioridade absoluta da criança.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a invisibilidade da criança nos processos judiciais e nas políticas públicas brasileiras, problematizando o hiato entre o reconhecimento jurídico-formal da infância como sujeito de direitos e a efetividade concreta de sua participação.

Constatou-se, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança consagraram a doutrina da proteção integral, estabelecendo a prioridade absoluta da infância e assegurando, em tese, o direito à participação. Contudo, verificou-se que tais previsões normativas, embora robustas e por vezes mandamentais, encontram sérias limitações em sua aplicação prática.

No âmbito do Judiciário, revelou-se que a escuta da criança permanece condicionada a contextos de vitimização, especialmente nos casos de violência, reduzindo sua participação a uma dimensão reparatória. Essa seletividade, sustentada por uma ótica adultocêntrica, compromete a efetividade do artigo 227 da Constituição e do artigo 12 da Convenção da ONU, tornando a criança mais objeto de tutela do que sujeito de direitos.

No cerne das políticas públicas, a análise demonstrou que a infância é invisibilizada pela lógica do “cidadão médio” adulto, que orienta o planejamento urbano e social. Iniciativas inovadoras, como o programa *Child Friendly Cities* do UNICEF, a rede *Città dei Bambini* na Itália e a experiência no Santa Marta, no Rio de Janeiro, indicam caminhos para superar essa invisibilidade, evidenciando que a participação infantil não apenas legitima, mas também qualifica as políticas públicas.

Diante desse panorama, o estudo conclui que a invisibilidade da criança constitui uma forma de violação indireta ao princípio da prioridade absoluta e à doutrina da proteção integral. E, para superá-la, é necessária transformação: ampliando os protocolos de escuta judicial, estendendo-os para além dos casos de violência; institucionalizando mecanismos de participação infantil nas políticas públicas; fortalecendo a educação para a cidadania infantil, reconhecendo a criança como sujeito histórico do presente; e rompendo com a cultura adultocêntrica ainda intrínseca às práticas institucionais.

Assim, mais do que uma exigência normativa, a participação da criança é condição para a concretização de uma sociedade democrática e inclusiva, na qual a infância seja reconhecida não apenas como etapa da vida a ser protegida, mas como categoria social dotada de voz, agência e legitimidade política. Garantir essa participação efetiva significa, em última análise, realizar a promessa constitucional de proteção integral e prioridade absoluta, transformando a criança em protagonista de seu próprio tempo histórico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção

1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CHARLOT, Bernard. **A mistificação pedagógica: Realidades sociais e processos ideológicos na teoria da educação.** São Paulo: Cortez Editora, 2013.

CORSARO, William. **Sociologia da infância.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

DECKERS, Mirlane Lázara. **A participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes através do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente de Araxá - CMDCA.** 2018. Tese (Especialização em Gestão Pública) – Universidade Federal de São João del Rei, São João del Rei, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

LUNDY, Laura. **'Voice' Is Not Enough: Conceptualising Article 12 of the United Nations Convention on the Rights of the Child.** British Educational Research Journal, Londres, v. 33, n. 6, dez. 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 set. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PÉREZ, Beatriz Corsino; JARDIM, Marina Dantas. **A participação de crianças nas políticas públicas: construção, prática e desafios.** Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del Rei, v. 10, n. 1, p. 205-218, jan./jun. 2015.

PINHEIRO, Jordana de Carvalho; SOUSA, Sonia M. Gomes. **A participação das crianças nos processos judiciais: uma análise das políticas públicas brasileiras de garantia ao direito de participação.** Estudos de Psicologia, Goiânia, v. 29, n. especial, p. 1-11, jan./jul. 2024.

PROUT, Alan; JAMES, Allison. **Constructing and reconstructing childhood: contemporary issues in the sociological study of childhood.** Londres: Falmer Press, 1990.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância.** Educação e Sociedade, vol. 26, n. 91, p. 361-378, mai./ago. 2005.

UNICEF. **Child Friendly Cities Initiative.** Geneva: UNICEF, 2009. Disponível em: <https://childfriendlycities.org/>. Acesso em: 17 set. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.

VIGOTSKI, Lev Semyonovich. **A formação social da mente: O desenvolvimento dos processos psicológicos superiores,** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZAFFARONI, Raul. Do advogado – art. 206. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**, São Paulo: Malheiros Editores, 2013.